

ANEXO 9

REGIME DE ORIGEM

Artigo 1

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias resultante do Acordo de Complementação Econômica, celebrado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, estados partes do MERCOSUL, e pela República da Bolívia, para os seguintes efeitos:

1. qualificação e determinação da mercadoria originária;
2. emissão dos certificados de origem; e
3. processos de Verificação, Controle e Sanções.

Âmbito de aplicação

Artigo 2

As Partes Contratantes aplicarão o presente Regime de Origem às mercadorias sujeitas ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que o mesmo possa ser modificado através de resolução da Comissão Administradora do Acordo.

Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.

Durante o período em que as mercadorias registradas nos Anexos 5 e 6 do Acordo não receberem tratamento preferencial, o disposto neste Anexo será aplicável somente às Partes Signatárias envolvidas nos tratamentos preferenciais bilaterais, previstos no Anexo 2 do Acordo.

Qualificação de Origem

Artigo 3

- 1) Serão consideradas originárias:
 - a) as mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias;
 - b) as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes

Signatárias, ou dentro de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

c) os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processados em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidos a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização;

d) as mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica, registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias, a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira;

e) as mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias, do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho;

f) as mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processadas em alguma dessas Partes;

g) as mercadorias elaboradas com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de que a mercadoria se classifique em uma posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI/SH;

h) caso não se possa cumprir o estabelecido na letra g) precedente porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final;

i) as mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, não obstante realizar salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB da mercadoria final; e

j) as mercadorias que cumpram os requisitos específicos, em conformidade com o artigo 4º.

2) Não serão, porém, consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em:

a) simples montagens ou ensablagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial das características das mercadorias;

- b) operações destinadas a garantir a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como aeração, refrigeração, congelamento, adição de substâncias, extração de partes avariadas e operações similares;
 - c) operações tais como o simples desempoeiramento, peneiramento, descascamento, debulha, maceração, secagem, entrescolha, classificação, seleção, fracionamento, lavagem, pintura, recorte;
 - d) a simples formação de jogos de produtos;
 - e) a embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento;
 - f) a divisão ou reunião de volumes;
 - g) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
 - h) misturas de produtos, sempre que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferente das características dos produtos que foram misturados;
 - i) a diluição ou filtração em água ou em outra substância que não altere a composição físico-química do produto;
 - i) a simples reunião, ensablagem ou montagem de partes ou peças para constituir um produto completo;
 - j) o sacrifício de animais; e
 - k) a acumulação de duas ou mais destas operações.
- 3) Para a determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários que integrem ou se incorporem a mercadorias exportadas a que se referem os incisos h) e i) do ponto 1. deste Artigo, será considerado para a Bolívia e para o Paraguai como porto de destino, qualquer porto marítimo ou fluvial localizado no território das Partes Signatárias ou no de países limítrofes, incluídos os depósitos e zonas francas ou CIF Fronteira quando o transporte se realize por via terrestre.

Requisitos específicos de origem **Artigo 4**

As Partes Contratantes poderão acordar o estabelecimento de requisitos específicos naqueles casos em que se considere que as normas gerais anteriormente estabelecidas revelem-se insuficientes para qualificar a origem de uma mercadoria ou grupo de mercadorias. Estes requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais.

As mercadorias com requisitos específicos estão incluídas no Apêndice N° 1 do presente Anexo.

Artigo 5

No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 4, bem como na modificação desses requisitos, a Comissão Administradora do Acordo, quando couber, tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I. Materiais e outros insumos utilizados na produção:
 - a) Matérias-Primas:
 - i) matéria-prima preponderante ou que confira à mercadoria sua característica essencial; e
 - ii) matérias-primas principais.
 - b) Partes ou peças:
 - i) parte ou peça que confira à mercadoria sua característica final;
 - ii) partes ou peças principais; e
 - iii) percentagem que representam as partes ou peças com referência ao valor total.
 - c) Outros insumos.
- II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.
- III. Proporção do valor dos materiais importados não originários em relação ao valor total da mercadoria.

Artigo 6

Para os efeitos do exercício das faculdades a que se refere o Artigo 40, inciso p) do Acordo, qualquer uma das Partes Signatárias deverá apresentar à Comissão Administradora uma solicitação fundamentada, fornecendo os respectivos antecedentes.

Acumulação Artigo 7

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados a uma determinada mercadoria no território de outra das Partes Signatárias, serão considerados originários do território desta última.

Quando ambas as Partes tiverem individualmente celebrado Acordos de Livre Comércio com um mesmo terceiro país, membro da ALADI, não integrante do Acordo do qual faz parte este Anexo, serão promovidas as ações necessárias para que a acumulação de origem prevista neste Artigo possa aplicar-se aos materiais, originários do território daquele terceiro país, incorporados no produto exportado, desde que os referidos materiais estejam totalmente desgravados nos dois Acordos.

Da Expedição, Transporte e Trânsito das mercadorias Artigo 8

Para que as mercadorias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, deverão ter sido expedidas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. Para esse fim, é considerada expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum Estado não participante do Acordo;
- b) as mercadorias em trânsito por um ou mais Estados não participantes do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente, sempre que:
 - i) trânsito estiver justificado por razões geográficas ou considerações referentes a requerimentos de transporte;
 - ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no Estado não participante do trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte ou depósito, nenhuma operação diferente da carga, descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Artigo 9

Poderá ser aceita a intervenção de operadores comerciais de outra Parte Signatária ou de um Estado não participante do Acordo, sempre que, atendidas as disposições a) e b) do Artigo 8, exista fatura comercial emitida pelo interveniente e Certificado de Origem emitido pela autoridade da Parte Signatária exportadora, o que deverá constar do Certificado de Origem.

Emissão de Certificados de Origem

Artigo 10

Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no presente Anexo, o Certificado de Origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.

Artigo 11

O certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, em que demonstre o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo.

Artigo 12

A emissão dos certificados de origem estará a cargo de repartições oficiais, a serem determinadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a expedição dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional,

estadual, provincial ou departamental segundo corresponda. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe para a prestação desse serviço.

Cada Parte Signatária comunicará à Comissão Administradora o nome da repartição oficial de controle correspondente, em um prazo não superior a trinta (30) dias, contados a partir da data de vigência do Acordo.

Em um prazo não superior a sessenta (60) dias, as Partes Signatárias comunicarão à Comissão Administradora e à Secretaria-Geral da ALADI o nome das repartições oficiais e entidades privadas habilitadas a emitir certificados de origem, com o registro dos nomes e fac-símile das assinaturas dos funcionários acreditados para esses fins.

Os registros dos nomes e fac-símile de assinaturas referidos no parágrafo precedente entrarão em vigor em um prazo de sessenta (60) dias corridos, contado a partir de sua comunicação. Até então, permanecerão vigentes os registros e fac-símile atualmente em vigor na ALADI.

No prazo de trinta (30) dias corridos desde a comunicação entrarão em vigor as modificações efetuadas no registro de assinaturas e fac-símile e nas repartições oficiais ou nos organismos delegados. Até então permanecerão vigentes os registros e fac-símile anteriores à modificação.

Artigo 13

O certificado de origem deverá cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:

- a) ser emitido por entidades habilitadas, com assinatura autógrafa do ou dos funcionários autorizados;
- b) identificação da Parte Signatária exportadora e importadora;
- c) identificação do exportador e importador;
- d) identificar as mercadorias a que se refere (código NALADI/SH, glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB); e
- e) declaração juramentada a que se refere o Artigo 11.

Artigo 14

A solicitação de Certificado de Origem deverá ser acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos, tais como:

- a) Nome ou razão social do solicitante
- b) Domicílio legal

- c) Denominação da mercadoria a exportar e sua posição NALADI/SH
- d) Valor FOB da mercadoria a exportar
- e) Elementos demonstrativos dos componentes da mercadoria, indicando:
 - i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
 - ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outra Parte Signatária, indicando:
 - Procedência
 - Códigos NALADI/SH
 - Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
 - Percentagem que representam no valor da mercadoria final; e
 - iii) materiais, componentes e/ou partes e peças não originárias:
 - Códigos NALADI/SH
 - Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
 - Percentagem que representam no valor da mercadoria final.

A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao Código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembaraço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada solicitação de certificação.

No caso de mercadorias exportadas regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, a contar da data de sua emissão.

Artigo 15

O certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, e terá validade de 180 dias, contados a partir de sua emissão. Esse certificado será considerado inválido se não estiverem devidamente preenchidos todos seus campos. A Comissão Administradora definirá antes de 31 de dezembro de 1997 um novo formato ao qual se ajustará a Certificação de Origem.

Os certificados de origem não poderão ser expedidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Os certificados de origem poderão ser emitidos, o mais tardar, 10 dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias que estes certifiquem.

Até 31 de dezembro de 1997 permanecerá vigente o formulário de certificado de origem aprovado pelo Comitê de Representantes da ALADI, Acordo nº 25, de 15 de setembro de 1983.

Artigo 16

As entidades certificadoras deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da data de sua emissão. Esse arquivo deverá incluir também todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do Certificado.

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que deverá conter, como requisitos mínimos, o número do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

Processos de Verificação e Controle **Artigo 17**

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Anexo e nas que vier a estabelecer a Comissão Administradora do Acordo, as autoridades aduaneiras poderão, no caso de dúvidas fundamentadas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial da Parte Signatária exportadora responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

Se em um prazo de (20) dias, contados a partir da data do requerimento, não se tiver recebido a informação solicitada ou esta não permitir elucidar a questão, poderão iniciar-se as investigações do caso, informando à repartição oficial de controle da Parte Signatária exportadora.

Artigo 18

No processo de verificação, a Parte Signatária importadora, através da autoridade competente da Parte Signatária exportadora, poderá:

- a) enviar questionários escritos a exportadores ou produtores do território de outra Parte Signatária;
- b) solicitar, em casos justificados, que esta autoridade realize as gestões pertinentes para poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações utilizadas na produção da mercadoria, bem como outras ações que contribuam para a verificação de sua origem; e
- c) levar a cabo outros procedimentos que possam ser estabelecidos através da Comissão Administradora.

Para estes fins, as Partes Signatárias poderão facilitar a realização de auditorias externas recíprocas, de acordo com a legislação nacional.

Os resultados da investigação deverão ser comunicados à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

Artigo 19

Iniciada uma investigação pela autoridade aduaneira, esta poderá ordenar a suspensão do tratamento tarifário preferencial ou adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal, mas em nenhum caso deterá os trâmites de importação das mercadorias.

As investigações destinadas a elucidar questões vinculadas à certificação de origem, não levarão um prazo superior a cento e cinquenta (150) dias.

Resolvido o caso, manter-se-á inalterada a resolução, serão reintegrados os direitos percebidos em excesso e as garantias serão liberadas ou efetivadas, segundo corresponda.

Artigo 20

A autoridade aduaneira deverá notificar o início da investigação ao importador e à autoridade encarregada da verificação e controle na Parte Signatária exportadora, à qual solicitará a informação necessária para essa investigação.

Artigo 21

A repartição oficial responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem na Parte Signatária exportadora deverá fornecer as informações solicitadas pela aplicação do disposto no Artigo 17, em um prazo não superior a 30 dias úteis, contados a partir da data do recebimento do respectivo pedido. As informações terão caráter confidencial e serão utilizadas, exclusivamente, para esclarecer essas questões.

Nos casos em que a informação solicitada não for fornecida ou for insatisfatória, a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora dessas mercadorias poderá dispor, de forma preventiva, a suspensão do tratamento preferencial de novas operações referentes à mesma mercadoria do mesmo operador.

Artigo 22

Esgotada a instância de investigação, se as conclusões não forem satisfatórias para os envolvidos, as Partes Signatárias manterão consultas bilaterais. Se os resultados destas consultas não forem satisfatórios para a Parte Signatária afetada, esta poderá recorrer ao sistema de Solução de Controvérsias do Acordo.

Sanções **Artigo 23**

Quando comprovado que o Certificado de origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação.

No caso de descumprimento das disposições estabelecidas no presente Anexo, bem como quando se trate da adulteração ou falsificação dos documentos referentes à origem das mercadorias, as Partes Signatárias tomarão as medidas, de acordo com sua legislação, contra os produtores, exportadores, entidades emissoras de certificados de

origem e qualquer outra pessoa que resultar responsável por essas transgressões, com a finalidade de evitar as violações aos princípios do Acordo.

Definições

Artigo 24

Para os efeitos do presente Anexo, entender-se-á por:

- a) **Materiais:** compreendem as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias;
- b) **NALADI/SH:** identifica a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração - Sistema Harmonizado;
- c) **Posição:** refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;
- d) **Salto de Posição:** mudança da classificação tarifária em nível de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH; e
- e) **Conteúdo Regional:** valor agregado resultante de operações ou processos realizados em algum ou alguns dos Países Signatários.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25

Em caráter de exceção, até 1º de janeiro de 2002, os produtos originários da República da Bolívia poderão qualificar origem para as mercadorias incluídas no Apêndice 2, inciso a) deste Anexo, sempre que os materiais não originários das Partes Signatárias não excedam 50% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

É estabelecido, igualmente, um tratamento especial até 1º de janeiro de 2000 para as mercadorias incluídas no Apêndice 2, inciso b), deste Anexo.

Nos casos expressamente indicados no Apêndice 2, inciso b), o tratamento especial estabelecido vigorará até 1º de janeiro de 2002.

A Comissão Administradora poderá considerar, em caráter excepcional, a prorrogação desse regime para alguns produtos até 1º de janeiro de 2001.

No caso dos produtos incluídos no regime transitório de origem em favor da Bolívia aos quais será exigido um requisito específico acordado como regra de origem definitiva, esse requisito específico será exigível, de forma simultânea, às importações preferenciais provenientes de ambas as Partes Contratantes a partir da data já acordada para o regime transitório.

As mercadorias compreendidas nas posições 6401 a 6405, enquanto estiver vigente a transitoriedade (50% de insumos importados), não acreditarão origem quando contenham insumos da subposição 6406.10 não originários das Partes Signatárias.

As condições estabelecidas na lista denominada "Lista de produtos para tratamento especial" (60% de materiais não originários das Partes Signatárias) serão também aplicadas pela Bolívia às importações provenientes do Paraguai.

APÊNDICE 1

1.- Elaborado direta ou indiretamente a partir de leite fresco produzido em sua totalidade no território dos países signatários.

0401	LEITE E CREME DE LEITE, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
0402	LEITE E CREME DE LEITE, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
0403	LEITELHO, LEITE E CREME DE LEITE COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU.
0404	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE.
0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE.
0406	QUEIJOS E REQUEIJÃO.
1702.10.00	Lactose e xarope de lactose
1901.90.30	Leite modificado
1901.90.40	Doce de leite
2105.00.00	SORVETES E PRODUTOS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO CACAU.
3501	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA.

2.- Elaborado a partir de trigo ou de mistura de trigo produzido no território dos países signatários.

1101.00.00	FARINHA DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO
------------	---

3.- Cumprirão o regime geral de origem do Acordo. Adicionalmente, os recipientes, invólucros e embalagens deverão estar elaborados a partir de insumos dos países signatários. Este requisito adicional será de aplicação transitória até 31 de dezembro de 2000 e não será exigível àqueles itens a serem identificados para os quais não se registre produção nos países signatários.

1102.20.00	Farinha de milho
------------	------------------

1104.12.00	De aveia	
1104.19.10	De milho	
1104.22.10	Descascados	
1104.22.90	Outros	
1104.23.10	Decorticados	
1104.23.20	Partidos	
1104.23.90	Outros	
1104.29.00	De outros cereais	
1104.30.00	Germe de cereais, inteiro, esmagado, em flocos ou moído	
2001.10.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	(*)
2001.20.00	Cebolas	(*)
2001.90.10	Azeitonas	(*)
2001.90.20	Milho doce	(*)
2001.90.90	Outros	(*)
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços	(*)
2004.10.00	Batatas	(*)
2004.90.10	Ervilhas («Pisum sativum»)	(*)
2004.90.20	Aspargos	(*)
2004.90.30	Espinafres	(*)
2004.90.40	Beterrabas	(*)
2004.90.50	Milho doce («Zea mays var. saccharata»)	(*)
2004.90.90	Outros	(*)
2005.10.00	Produtos hortícolas homogeneizados	(*)
2005.20.00	Batatas	(*)
2005.30.00	Chucrute	(*)
2005.40.00	Ervilhas («Pisum sativum»)	(*)
2005.51.00	Em grão	(*)
2005.59.00	Outros	(*)
2005.60.00	Aspargos	(*)
2005.70.00	Azeitonas	(*)
2005.80.00	Milho doce («Zea mays var. saccharata»)	(*)
2005.90.10	Alcachofras	(*)
2005.90.20	Pepinos	(*)
2005.90.90	Outros	(*)
2007.10.00	Preparações homogeneizadas	(*)
2007.91.10	Doces, geléias e "marmelades"	(*)
2007.91.90	Outros	(*)
2007.99.22	De figo	(*)
2007.99.23	De marmelo	(*)
2007.99.29	Outros	(*)
2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, EXCETO PARA OS ITENS 2008.20.10, 2008.20.20, 2008.20.90, 2008.60.19, 2008.70.10, 2008.70.90, 2008.91.00, 2008.92.10, 2008.92.20, 2008.92.90	
2103.20.10	"Ketchup"	
2103.20.90	Outras	
2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, EXCETO PARA O ITEM 2106.90.30.	

4.- Elaborada a partir de batata produzida em sua totalidade no território dos países signatários.

1105.20.00 Flocos, grânulos e "pellets"

5.- Elaborada a partir de cevada produzida no território dos países signatários.

1107 MALTE (DE CEVADA OU OUTROS CEREAIS), MESMO TORRADO.

(*) Excetuam-se do requisito transitório de recipientes dos países signatários para os produtos destes itens acondicionados a vácuo.

6.- Quando forem utilizados insumos não originários dos países signatários será necessário cumprir o critério de salto de posição do sistema harmonizado e conteúdo de valor agregado regional calculado de acordo com o estabelecido no inciso h) do artigo 3º.

1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.	
1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.	
1511.10.00	Óleo em bruto	
1512.19.10	De girassol	
1512.29.00	Outros	
1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu	
3916	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1 mm; VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICO.	(**)
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELO, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICO.	
3918	REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE PLÁSTICO, MESMO AUTO-ADESIVOS, EM ROLOS OU EM FORMA DE LADRILHOS OU DE MOSAICOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES OU DE TETOS, DE PLÁSTICO DEFINIDOS NA NOTA 9 DESTE CAPÍTULO.	(**)
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS.	
3922	BANHEIRAS, CUBAS DE BOXE, LAVATÓRIOS, BIDÊS, VASOS SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, CAIXAS DE DESCARGA E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICO.	
3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICO; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS DESTINADOS A FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICO.	
3924	SERVIÇOS DE MESA, ARTEFATOS DE COZINHA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PLÁSTICO.	(**)
3925	ARTIGOS PARA CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO	

	ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.	
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICO E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914.	
4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA.	
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA.	
4012.90.10	"Flaps"	
4013	CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA.	
4816.20.00	Papel autocopiativo	
4816.90.00	Outros	(**)
4817	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, CONTENDO JOGOS ("KITS") DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA.	
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	(**)
4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.	(**)
4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO.	
4823.11.00	Auto-adesivos	
4823.19.00	Outros	
4823.51.00	Impressos, estampados ou perfurados	
4823.59.00	Outros	
4823.90.90	Outros	
4907.00.00	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES.	
4910.00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUÍDOS OS BLOCOS-CALENDÁRIOS PARA DESFOLHAR.	
4911.10.90	Outros	(**)
4911.99.00	Outros	
5111	TECIDOS DE LÃ CARDADA O DE PÊLOS FINOS CARDADOS.	
5112	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS.	
5113.00.00	TECIDOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA.	
5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	(**)
5206	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA)	

	CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ² .
5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m ² .
5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ² .
5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m ² .
5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.
5309	TECIDOS DE LINHO.
5310	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303.
5311	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL.
5401	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO.
5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.
5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.
5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
5407	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404.
5408	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5405.
5503.20.00	De poliésteres
5512	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.
5513	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO; DE PESO NÃO SUPERIOR A 170 g/m ² .
5514	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170 g/m ² .
5515	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS.

5516	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS.	
5601	PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm ("TONTISSES"), NÓS E BOLOTAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	
5602	FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.	(**)
5603.00.00	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.	
5604	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO.	
5605	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL.	
5606	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), EXCETO OS DA POSIÇÃO 5605 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"); FIOS DE CHENILE; FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE").	
5607	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO.	
5608	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM MANTAS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	
5609.00.00	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.	
5701	TAPETES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5702	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, OBTIDOS POR TECELAGEM, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS TAPETES DENOMINADOS "KELIM" OU "KILIM", "SCHUMACKS" OU "SOUMAK", "KARAMANIE" E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS À MÃO.	
5703	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5704	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
5705	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO CONFECCIONADOS.	

- 5801 VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE CHENILE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806.
- 5802 TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703.
- 5803 TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806.
- 5804 TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA APLICAR.
- 5805 TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNEROS GOBELINO FLANDRES, "AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS A AGULHA (POR EXEMPLO: EM "PETIT POINT", PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECCIONADOS.
- 5806 FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS ("BOLDUCS").
- 5807 ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS NA FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS.
- 5808 ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA; BORLAS, POMPONS E ARTEFATOS SEMELHANTES.
- 5809 TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 5810 BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA APLICAR.
- 5811.00.00 ARTEFATOS TÊXTEIS EM PEÇA, CONSTITUÍDOS POR UMA OU VÁRIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ESTOFAMENTO, ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 5810.
- 5901 TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETELAS E TECIDOS ENDURECIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE.
- 5902 TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM DE VISCOSE.
- 5903 TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.
- 5904 LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PISOS CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL,

	MESMO RECORTADOS.	
5905.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	
5906	TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.	
5907.00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES.	
5908.00.00	MECHAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGARÉIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS.	
5909.00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS.	
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO REFORÇADAS COM METAL OU OUTRAS MATÉRIAS.	
5911	PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DESTE CAPÍTULO.	
6001	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUÍDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA") E TECIDOS ATOALHADOS, DE MALHA.	
6002	OUTROS TECIDOS DE MALHA.	(**)
6301	COBERTORES E MANTAS.	(**)
6302	ROUPAS DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR OU DE COZINHA.	(**)
6303	CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMA.	
6304	OUTROS ARTEFATOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404.	(**)
6305	SACOS DE QUAISQUÉR DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM.	(**)
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO.	(**)
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO.	
6308.00.00	JOGOS OU CONJUNTOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO.	
6310	TRAPOS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS.	
6406	PARTES DE CALÇADOS (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS; POLAINAS, BOTINS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.	(**)
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS.	

7005.29.20	Com espessura não superior a 10 mm
7007	VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO EM FOLHAS SUPERPOSTAS.
7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUÍDOS OS ESPELHOS RETROVISORES.
7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
7014.00.00	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE.
7412	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE COBRE.
7806.00.00	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO.
8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES DE FECHO COM FECHADURA INCORPORADA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS.
8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS.
8308	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSES, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOUHAS, DE METAIS COMUNS.
8309	ROLHAS E TAMPAS (INCLUÍDAS AS CÁPSULAS DE COROA, CÁPSULAS DE ROSCA E FOLHAS VERTEDORAS), CÁPSULAS PARA GARRAFAS, TAMPÕES OU BATOQUES ROSCADOS, PROTETORES DE TAMPÕES OU BATOQUES, SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS.
8310.00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405.
8903	IATES E OUTRAS EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS.
9003	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.
9004	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES.
9009	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA.

- 9026 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO, DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES (POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO, INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE VALOR), EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032 (EXCETO OS IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
- 9401 ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.
- 9403 OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES.
- 9405 APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUÍDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSAS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA INSEPARÁVEL, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 9501.00.00 BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS (POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS); CARRINHOS DE BONECA.
- 9502 BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA.
- 9503 OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.
- 9504 ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUÍDOS OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO E OS JOGOS DE PINOS AUTOMÁTICOS (POR EXEMPLO: BOLICHE).

7.- Elaborados com farinha ou sêmola produzidos a partir de trigo originário dos países signatários.

- 1902 MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO.
- 1905 PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBRÉIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES.

8.- Em recipientes elaborados a partir de insumos produzidos nos países signatários. Este requisito adicional será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

2201.10.10 Águas minerais, mesmo gaseadas
2201.10.90 Outras

9.- Elaborada com malte produzido a partir da cevada originária dos países signatários.

2203.00.00 CERVEJAS DE MALTE. (**)

10.- Os produtos dos capítulos 28 e 29 devem cumprir com () o regime geral e ser obtidos a partir de um processo produtivo que traduza uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial e que crie uma nova identidade química.**

11.- No caso dos sabões elaborados com óleo de amêndoas de palmeira, este óleo deve ser originário dos países signatários.

3401.11.10 Sabões
3401.19.11 Industriais
3401.19.19 Outros (**)

12.- O processo de emulsão fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.

3701.10.00 Para raios X
3701.30.00 Outras chapas e filmes planos nas quais pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
3701.99.00 Outras
3702.10.00 Para raios X
3702.39.00 Outras
3702.42.00 De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromática)
3702.43.00 De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
3702.44.00 De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
3702.95.00 De largura superior a 35 mm
3703.10.11 Para fotografia a cores (policromática)
3703.10.19 Outros
3703.20.10 Papel ou cartão
3703.90.10 Papel ou cartão

13.- Elaborados com base em princípios ativos produzidos no território dos países signatários.

3808 AGROQUÍMICOS, EXCETO OS APRESENTADOS PARA VENDA A VAREJO E AS POSIÇÕES OUTROS

14.- Impressos e laminados sobre películas de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.

3920.10.10	De polietileno
3920.10.90	Outras
3920.20.10	De polipropileno
3920.20.90	Outras
3920.41.10	De policloreto de vinila
3920.41.20	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
3920.41.90	Outras
3920.71.00	De celulose regenerada

15.- Impressos ou laminados sobre películas de polietileno, copolímeros acrílicos e foil de alumínio produzidos no território dos países signatários.

3921.11.00 De polímeros de estireno

16.- Elaborados a partir de papel Kraft produzido no território dos países signatários. Este requisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

4802.52.00 Com gramatura igual ou superior a 40 g/m2 mas não superior a 150 g/m2 (**)

17.- Elaborados a partir de papel cristal produzido no território dos países signatários, que contenham dióxido de titânio. Este requisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

4806.40.00 Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

18.- Elaborados a partir de papéis, polietileno e alumínio produzidos no território dos países signatários. Este requisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

4811.31.00 Branqueados, de gramatura superior a 150g/m2

19.- Elaborados a partir de papel e cartão produzidos no território dos países signatários. Este requisito será aplicado transitoriamente até 31 de dezembro de 2000.

4819.40.00 Outros sacos, sacolas e cartuchos (**)

20.- Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.

6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.	
6102	MANTÔS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.	
6103	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO	(**)

6104	("BAÑADORES")), DE MALHA, DE USO MASCULINO. "TAILLEURS", CONJUNTOS "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.	(**)
6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO.	(**)
6106	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO.	(**)
6107	CUECAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.	(**)
6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALCINHAS (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.	
6109	"T-SHIRTS" E OUTRAS CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), DE MALHA.	(**)
6110	PULÓVERES, CARDIGÃS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA.	(**)
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS.	
6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINES, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BAÑADORES"), DE MALHA.	(**)
6113	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907.	
6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA.	(**)
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUÍDAS ÀS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA.	(**)
6116	LUVAS E SEMELHANTES, DE MALHA.	
6117	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA.	(**)

21.- Elaborados a partir de tecidos, internos e externos, produzidos em territórios dos países signatários.

6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203.	(**)
6202	MANTÔS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204.	(**)
6203	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE USO MASCULINO.	(**)
6204	"TAILLEURS", CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE USO FEMININO.	(**)
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO.	(**)
6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO	(**)

	FEMININO.	
6207	CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUECAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.	(**)
6208	CAMISETAS, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALCINHAS (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.	(**)
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS.	
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907.	
6211	ABRIGOS DE ESPORTE ("TRAININS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BAÑADORES"); OUTRO VESTUÁRIO.	(**)
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA.	(**)
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO ("POCHETTES").	
6214	XALÉS, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES.	
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS E PLASTRONS.	
6216	LUVAS E SEMELHANTES.	
6217	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212.	
9404	ESTRADOS ELÁSTICOS DE CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, INCLUÍDOS OS DE BORRACHA OU PLÁSTICO ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS.	

22.- Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.

7208	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.
7209	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.
7210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.
7211	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, NÃO FOLHEADOS NEM REVESTIDOS.

7212	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.
7215	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7217	FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
7218	AÇOS INOXIDÁVEIS EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7219	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
7220	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.
7221	FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7222	BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7223	FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
7224	OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7225	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
7226	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.
7227	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS.
7229	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7301	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFURADAS OU FEITAS DE ELEMENTOS ENSAMBLADOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO.
7302	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; TRILHOS, CONTRATRILHOS E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE JUNÇÃO, COXINS DE TRILHO, CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE TRILHOS.
7303	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO.
7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA ("SEM SOLDA"), DE FERRO OU AÇO.
7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR CIRCULARES, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 mm, DE FERRO OU AÇO.
7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS

- BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO.
- 7307 ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELO, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7308 CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELIÇA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.
- 7309 RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQÜEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 I, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.
- 7310 RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQÜEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 I, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.
- 7311 RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQÜEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7312 CORDAS, CABOS, TRANÇAS, LINGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.
- 7313 ARAME FARPADO DE FERRO OU AÇO; ARAMES OVALADOS, EM FIOS SIMPLES OU EM FIOS MÚLTIPLOS TORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS.
- 7314 TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO.
- 7315 CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7316 ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7317 PONTAS, PREGOS, PERÇEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE.
- 7318 PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS, ARRUELAS (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7319 AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS-

	PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ESPÉCIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.
7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES, CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS, BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7322	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUÍDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7323	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO.
7324	ARTEFATOS DE HIGIENE OU TOCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7325	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
7326	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.

23.- Impressos ou laminados sobre foil de alumínio produzido no território dos países signatários.

7607.19.00	Outras
7607.20.00	Com suporte

24.- Cumprirão com o requisito de conteúdo de valor agregado nos países signatários de sessenta por cento (60%)

2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(**)
2008.20.90	Outros	(**)
2009.70.00	Suco de maçã	(**)
2009.80.10	De frutas	(**)
2009.90.00	Misturas de sucos	(**)
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados	(**)
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	(**)
4909	CARTÕES-POSTAIS, IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM	(**)

6401	ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES. CALÇADOS IMPERMEÁVEIS DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS.	(**)
6402	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO.	(**)
6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU ARTIFICIAL (RECONSTITUÍDO) E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL.	(**)
6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS.	(**)
6405	OUTROS CALÇADOS.	(**)
8207	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO. DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE), FURAR, ESCAREAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM.	
84	REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E ARTEFATOS MECÂNICOS; PARTES DESTAS MÁQUINAS OU APARELHOS (EXCETO AS POSIÇÕES 8470 A 8473).	(**)
85	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E AS PARTES E ACESSÓRIOS DESTES APARELHOS (EXCETO AS POSIÇÕES 8506, 8513, 8519, 8522, 8523, 8524, 8525, 8531, 8537, 8540, 8541, 8542 E 8543 E OS ITENS 8544.20.00, 8544.30.10, 8544.30.90, 8544.49.00, 8544.51.00, 8544.59.10, 8544.59.90 E 8544.70.00).	(**)
86	VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUSIVE ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO.	
87	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.	(**)
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO.	
8803	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 E 8802.	
8805	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE AERONAVES; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE AERONAVES EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APA-	

	RELHOS DE TREINAMENTO DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES.
8901	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.
8902.00.00	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA.
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES.
8905	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE PRODUÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS.
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS (EXCETO A REMOS).
8907	OUTROS ARTEFATOS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, ENSECADOURAS, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES).
9002	LENTE, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE.
9005	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA.
9006	CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE "FLASH", PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539.
9007	CÂMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS.
9008	PROJETORES DE IMAGENS FIXAS; APARELHOS FOTOGRÁFICOS DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO.
9010	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO.
9011	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO.
9012	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS.
9013	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS-"LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS

DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.

- 9014 BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR; OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO.
- 9015 INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, VERIFICAÇÃO DE NÍVEL, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÊMETROS.
- 9016.00.00 BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5 cg, COM OU SEM PESOS.
- 9017 INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 9018 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS.
- 9019 APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA.
- 9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.
- 9024 MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS).
- 9027 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS.

9028	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO.
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, HODÔMETROS, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9030	OSCIOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS OU APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9031	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA A REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS (EXCETO IDENTIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES).
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES.
9406	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.

() Ver apêndice 2**

25.- Setor de Telecomunicações e Informática

1.- Setor de Telecomunicações

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	REQUISITO
8517	Aparelhos Elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora	Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3, letra "g" do Anexo 9, e o seguinte processo produtivo: montagem como mínimo de 80% das chapas de circuito impresso, por produto; montagem e soldagem de todos os
	EXCETO:	
	8517.20.00	
	8517.40.00	
	8517.81.00	

componentes na chapa de circuito impresso; das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes e integração das chapas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

8525 Aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.

EXCETO:

8525.20.00

8527.90.00 Outros
8529.90.00 Circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos
8543.80.00 Outras máquinas e aparelhos

2.- Setor de Informática

01 - Básico

8470.50.00	8471.20.00	8471.91.00	8471.92.00	8471.93.00
8471.99.00	8472.90.00	8473.29.00	8473.30.00	8473.40.00
8511.80.00	8517.20.00	8517.40.00	8517.81.00	8531.20.00
8537.10.00	8540.11.00	8540.12.00	8540.30.00	9026.10.00
9028.30.00	9030.20.00	9030.39.00	9030.40.00	9030.81.00
9030.89.00	9030.90.00	9031.80.00	9032.89.00	9032.90.00

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.
- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Estão isentos da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- 1) Mecanismos (item 8473.30.00) para impressoras do item 8471.92.00.
- 2) Mecanismos (item 8517.90.00) para aparelhos de "fac-simile" dos itens 8517.20.00 e 8517.40.00.
- 3) Banco de martelos (item 8473.30.00) para impressoras de linha (item 8471.92.00).

Admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A" e "B".

Não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido a inclusão de um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, óticos e fonte de alimentação.

02.- Microcomputadores portáteis (8471.20.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementam as funções de processamento e memória, as controladoras de periféricos para teclado, vídeo e unidades de discos magnéticos rígidos e as interfases de comunicação em série e paralela acumulativamente.

Quando as unidades centrais de processamento se incorporem no mesmo corpo ou gabinete, chapa de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas chapas também deverão ter a montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.

- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Estão isentos da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- Visor ("display") (item 8473.30.00)

A inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, óticos e fonte de alimentação não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido.

03.- Unidades digitais de processamento de computadores de pequena capacidade (8471.91.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementam as funções de processamento e memória, e as seguintes interfases: em série, paralela, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo acumulativamente.

Quando as unidades centrais de processamento incorporem ao mesmo corpo ou gabinete chapas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas chapas também deverão ter uma montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.

Nas unidades digitais de processamento do tipo "discless" destinadas a interconexão em redes locais, a montagem da chapa que implementa a interfase de rede local poderá substituir a montagem das chapas que implementam as interfases em série, paralela e de unidades de discos magnéticos.

- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente separadas a nível básico de componentes.
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

Não desnatura o cumprimento do Regime de Origem definido a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.

04.- Unidades digitais de computadores de capacidade média e grande (8471.91.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes no conjunto de chapas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interfase ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal de interfase de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos, ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) chapas de circuito impresso que implementem qualquer uma destas funções.
- B. Montagem e integração das chapas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final.
- C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de caixão, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fonte de alimentação, chapa de circuito impresso e fios.

Quando a empresa opte pela montagem do número de chapas de circuito impresso estabelecido no item "A", no caso em que sejam utilizadas chapas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, chapas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.00, será considerada uma chapa por função, independentemente da quantidade de chapas montadas para implementar a função.

Para cumprir com o disposto, admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A", "B" e "C".

O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, de fitas, de impressoras e de leitores ópticos e/ou magnéticos e as expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.

05.- Unidades digitais de computadores de capacidade muito grande (8471.91.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes no conjunto de chapas de circuito impresso que implementem como mínimo duas das cinco funções seguintes: a) canal de comunicação; b) memória; c) processamento central; d) unidade de controle integrada/interfase; e) suporte e diagnóstico de sistema ou

alternativamente, a montagem de, pelo menos, 3 (três) chapas de circuitos impressos que implementem qualquer uma destas funções.

- B. Montagem e integração das chapas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final;
- C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de caixão, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, chapa de circuito impresso e fios.

Quando a empresa opte pela montagem do número de chapas de circuito impresso estabelecido no item "A", no caso em que sejam utilizadas chapas que sejam padrões de mercado, como por exemplo, chapas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.00, será considerada uma chapa por função, independentemente da quantidade de chapas montadas para implementar a função.

Para cumprir o disposto, admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A", "B" e "C".

O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, de fitas, de impressoras e de leitores ópticos ou magnéticos e as expansões das funções mencionadas no item "A", quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.

06.- Discos Rígidos (8471.93.00)

- A. Montagem e soldadura de todos os componentes nas chapas de circuito impresso.
- B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente separadas a nível básico de componentes (HDA- Head Disk Assembly).
- C. Integração das chapas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.
- D. Admitir-se-á a utilização de subconjuntos montados nas Partes Signatárias por terceiros, desde que a produção dos mesmos cumpra o estabelecido nos itens "A" e "B".
- E. Para a produção de discos magnéticos com capacidade de armazenamento superior a 1 GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá optar-se entre cumprir o disposto nos itens "A" ou "B" e no caso de cumprir-se o disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas chapas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções:
 - I.- Comunicação com a unidade controladora do disco;
 - II.- Posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; e
 - III.- Leitura e gravação.

07.- Circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos (8473.29.00, 8473.30.00, 8473.40.00, 8517.90.00, 8529.90.00 e 9032.90.00)

Montagem e soldadura nas placas de circuitos impressos de todos os componentes, desde que estes não partam da subposição 8473.30

08.- Placas (Módulos de Memória) com uma superfície não superior a 50 cm² (8473.30.00)

- A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada.
- B. Encapsulamento da pastilha.
- C. Teste (ensaio) elétrico.
- D. Marcação (identificação) do componente (memória).
- E. Montagem e soldadura dos componentes semicondutores (memória) no circuito impresso.

09.- Componentes semicondutores e Dispositivos Optoeletrônicos (8541.10.00, 8541.29.00, 8541.40.10, 8541.40.20, 8541.50.00, 8542.11.00 e 8542.19.00)

- A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada.
- B. Encapsulamento da pastilha montada.
- C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico.
- D. Marcação (identificação).
- E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia superior a cinco microns (micra) e os díodos de potência deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora.
- F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em uma das Partes Signatárias estão isentos de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.

10.- Componentes a película espessa ou a película fina (8542.20.00)

- A. Processamento físico-químico sobre substrato.
- B. Teste (ensaio) elétrico e optoeletrônico.
- C. Marcação (identificação).
- D. Para a produção de circuitos integrados híbridos estão isentos de atender os itens "A", "B" e "C" os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.

11.- Células Fotovoltáicas (8541.40.10)

- A. Processamento físico-químico referente a etapas de divisão, texturização e metalização.
- B. Encapsulamento da pastilha montada.
- C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico.
- D. Marcação (identificação).

12.- Fios ópticos (8544.70.00 e 9001.10.00)

- A. Pintura de fibras.
- B. Reunião de fibras em grupos.
- C. Reunião para formação de núcleo.
- D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação.
- E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuadas em uma das Partes Signatárias.
- F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional.
- G. Os fios ópticos deverão utilizar fibras ópticas que cumpram o requisito específico de origem definido para as mesmas.

13. Fibras ópticas (9001.10.00)

- A. Processamento físico-químico resultante da obtenção da pré-forma.
- B. Esticamento da fibra.
- C. Teste.
- D. Embalagem.
- E. Será admitida a realização da atividade descrita no item "A" por terceiros desde que efetuada em uma das Partes Signatárias.
- F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios).

APÊNDICE 2

a) Lista de produtos para os quais os materiais não originários das Partes Signatárias não excederão 50% do valor (Artigo 25)

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	REGIME DEFINITIVO
1704.10.00	Gomas de mascas, mesmo revestidas de açúcar	RG
1704.90.10	Chocolate branco	RG
1704.90.20	Bombons, caramelos, confeitos e pastilhas	RG
1806.31.00	Recheados	RG
2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	24
2008.20.90	Outros	24
2008.91.00	Palmitos	RG
2009.11.00	Congelado	RG
2009.19.00	Outros	RG
2009.20.00	Sucos de "grapefruit"	RG
2009.30.10	De limão	RG
2009.30.90	Outros	RG
2009.40.00	Suco de abacaxi (ananás)	RG
2009.60.10	Não concentrado	RG
2009.60.20	Concentrado	RG
2009.70.00	Suco de maçã	24
2009.80.10	De frutas	24
2009.90.00	Misturas de sucos	24
2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	RG
2810.00.21	Ácido ortobórico (ácido bórico)	10
2936.29.30	Vitamina H e seus derivados	10
3003.90.29	Outros	RG
3004.10.10	A base de penicilinas	RG
3004.31.00	Contendo insulina	RG
3004.32.00	Contendo hormônios corticossupra-renais	RG
3004.39.00	Outros	RG
3004.50.10	A base de complexo B	RG
3004.90.20	Vermífugos, outros antiparasitários e anti-sépticos	RG
3303.00.10	Perfumes	RG
3303.00.20	Águas-de-colônia	RG
3304.91.00	Pó, incluídos os compactos	RG
3305.10.00	Xampus	RG
3305.90.00	Outras	RG
3306.10.00	Dentifrícios	RG
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banho	RG
3401.19.19	Outros	11
3401.20.10	De toucador	RG
3401.20.90	Outros	RG
3402.90.00	Outros	RG
3918.10.90	Outros	6
4202.21.00	Com a superfície exterior de couro natural, de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	RG

4202.32.00	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	RG
4202.39.00	Outros	RG
4203.10.10	Especiais de proteção para qualquer profissão ou ofício	RG
4203.10.90	Outros	RG
4203.29.10	Especiais de proteção para qualquer profissão ou ofício	RG
4203.30.90	Outros	RG
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO.	RG
4802.52.00	Com gramatura igual ou superior a 40 g/m ² mas não superior a 150 g/m ² (exclusivamente papéis não impressos)	16
4816.90.00	Outros	6
4818.10.00	Papel higiênico	RG
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulado	24
4905.91.00	Sob a forma de livros ou brochuras	RG
4911.10.90	Outros	6
5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	6
5602.21.00	De lã ou de pêlos finos	6
6103.22.00	De algodão	20
6103.31.00	De lã ou de pêlos finos	20
6103.32.00	De algodão	20
6103.33.00	De fibras sintéticas	20
6104.22.00	De algodão	20
6104.31.00	De lã ou de pêlos finos	20
6104.49.00	De outras matérias têxteis	20
6104.52.00	De algodão	20
6104.62.00	De algodão	20
6106.10.00	De algodão	20
6109.90.10	De lã ou de pêlos finos	20
6110.20.00	De algodão	20
6112.11.00	De algodão	20
6115.11.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	20
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos	20
6115.93.90	Outros	20
6117.80.10	De lã ou de pêlos finos	20
6204.62.00	De algodão	21
6205.90.00	De outras matérias têxteis	21
6206.30.00	De algodão	21
6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6206.90.00	De outras matérias têxteis	21
6207.11.00	De algodão	21
6207.19.10	De fibras sintéticas	21
6207.19.90	Outros	21
6207.91.00	De algodão	21
6208.91.00	De algodão	21
6208.92.10	De fibras sintéticas	21
6208.99.00	De outras matérias têxteis	21

6211.32.00	De algodão	21
6211.33.10	De fibras sintéticas	21
6212.10.00	Sutiãs	21
6212.20.00	Cintas e cintas-calças	21
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	6
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	6
6302.39.00	De outras matérias têxteis	6
6304.99.00	De outras matérias têxteis, exceto de malha	6
6305.20.00	De algodão	6
6401.10.00	Calçados com biqueira protetora de metal	24
6401.99.00	Outros	24
6402.99.00	Outros	24
6403.19.90	Outros	24
6403.40.00	Outros calçados, com biqueira protetora de metal	24
6403.51.00	Que cubram o tornozelo	24
6403.59.00	Outros	24
6403.91.00	Que cubram o tornozelo	24
6403.99.00	Outros	24
6404.11.00	Calçado para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, "training" e semelha- ntes	24
6404.19.00	Outros	24
6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	24
6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído	24
6405.20.20	Com sola de outras matérias	24
6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	24
6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído	24
6406	PARTES DE CALÇADO (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS; POLAINAS, BOTINS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.	6
6704.11.00	Perucas completas	RG
6704.19.00	Outros	RG
6704.20.00	De cabelo	RG
6704.90.00	De outras matérias	RG
7113.19.10	De ouro, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos	RG
7113.20.00	De metais comuns folheados de metais pre- ciosos	RG
7612.10.00	Recipientes tubulares, flexíveis	RG
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	24
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	24
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	RG
8544.30.10	Com peças de conexão	RG
8544.30.90	Outros	RG
8544.49.00	Outros	RG

8544.51.00	Munidos de peças de conexão	RG
8544.59.10	Com armadura metálica	RG
8544.59.90	Outros	RG
8708.10.00	Pára-choques e suas partes	24
8708.39.00	Outros	24
8708.91.00	Radiadores	24
8708.99.00	Outros	24

b) Lista de produtos com tratamento especial (Artigo 25)

Produtos para os quais os materiais não originários das Partes Signatárias não excederão 60% do valor (até 1º/1/2000).

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	REGIME DEFINITIVO
2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	RG
3004.20.00	Contendo outros antibióticos.	RG
3004.40.00	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	RG
3004.50.90	Outros	RG
3004.90.90	Outros	RG
3005.90.10	Algodão hidrófilo	RG
3917.29.00	De outros plásticos	6
3917.40.00	Acessórios	6
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	RG
4202.22.00	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	RG
4202.29.00	Outros	RG
4202.91.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	RG
4202.99.00	Outros	RG
4203.10.90	Outros	RG
4203.40.00	Outros acessórios de vestuário	RG
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	RG
4818.30.00	Toalhas e guardanapos, de mesa	RG
4818.40.00	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	RG
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	6
4820.10.90	Outros	6
4901.10.00	Em folhas soltas, mesmo dobradas	RG
4901.99.00	Outros	RG
4909.00.90	Outros	24
6002.92.00	De algodão	6
6103.42.00	De algodão	20

6104.21.00	De lã ou de pêlos finos	20
6104.32.00	De algodão	20
6104.41.00	De lã ou de pêlos finos	20
6104.42.00	De algodão	20
6107.11.00	De algodão	20
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais	20
6107.21.00	De algodão	20
6107.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	20
6107.99.00	De outras matérias têxteis	20
6110.30.20	De fibras artificiais	20
6112.12.00	De fibras sintéticas	20
6114.20.00	De algodão	20
6117.80.10	De lã ou de pêlos finos	20
6201.91.00	De lã ou pêlos finos	21
6201.92.00	De algodão	21
6201.99.00	De outras matérias têxteis	21
6202.92.00	De algodão	21
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	21
6203.29.00	De outras matérias têxteis	21
6306.12.00	De fibras sintéticas	6
6501.00.10	Esboços sem forma nem acabamento	RG
6502.00.90	Outros	RG
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS.	RG
6504.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS.	RG
6505.90.00	Outros	RG
6813.10.00	Guarnições para freios	RG
6813.90.10	Guarnições para embreagens	RG
6813.90.90	Outras	RG
7010.90.10	Garrações e garrafas	RG
7010.90.20	Frascos, potes, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem	RG
7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de vedação	RG
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	24
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	24
8507.20.00	Outros acumuladores de chumbo	24
8507.90.00	Partes	24

Produto para o qual será aplicado o regime geral até 1º/1/2002

2203.00.00	CERVEJA DE MALTE.	9
------------	-------------------	---

Produtos para os quais será aplicado o regime geral até 1º/1/2000

4817.10.00	Envelopes	6
4817.20.00	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	6
4817.30.00	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo jogos ("kits") de artigos para correspondência	6
4820.20.00	Cadernos	6

Produto para o qual será aplicado um regime temporário de 40% de insumos importados (requisito 24) até 1º/1/2002

6203.42.00	De algodão	21
------------	------------	----

Produtos para os quais os materiais não originários das partes signatárias não excederão 40% do valor

6105.10.00	De algodão (Em vigor durante 1997 e 1998)	21
6109.10.00	De algodão Em vigor durante 1997, 1998 e 1999	(*)
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de fibras sintéticas (Em vigor durante 1997, 1998 e 1999)	6

Produtos para os quais os materiais não originários das partes signatárias não excederão 60% do valor

6205.20.00	De algodão (Aplicável pela Argentina e pelo Brasil durante 1997, 1998 e 1999)	21
------------	--	----

(*) Requisito específico definitivo a ser definido na primeira reunião da Comissão Administradora do Acordo.

6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais (Aplicável pela Argentina e pelo Brasil durante 1997, 1998 e 1999)	21
------------	---	----

**APÊNDICE 3
CERTIFICADO DE ORIGEM**

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO
MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

1. Produtor Final ou Exportador (nome, endereço, país)		Identificação do Certificado (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da Entidade Emissora do Certificado		
		Endereço:		
		Cidade: País:		
3. Consignatário (nome, país)				
4. Porto ou Lugar de Embarque Previsto		5. País de Destino das Mercadorias		
6. Meio de Transporte Previsto		7. Fatura Comercial		
		Número: Data:		
8. Nº de Ordem (A)	9. Códigos NALADI/SH	10. Denominação das Mercadorias (B)	11. Peso Líquido ou Quantidade	12. Valor FOB em dólares (US\$)
Nº de Ordem	13. Normas de Origem (C)			
14. Observações:				
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM				
15. Declaração do Produtor Final ou do Exportador: -Declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo..... Data:		16. Certificação da Entidade Habilitada: -Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente.		
Carimbo e Assinatura		Data: Carimbo e Assinatura		

VER NO DORSO

Formato ISO/A4 (210x297mm.)

NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

- NÃO PODERÁ APRESENTAR RASURAS, RABISCOS O EMENDAS E SÓ SERÁ VÁLIDO SE TODOS OS SEUS CAMPOS, EXCETO O CAMPO 14, ESTIVEREM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.
- TERÁ VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO
- DEVERÁ SER EMITIDO A PARTIR DA DATA DA EMISÃO DA FATURA COMERCIAL CORRESPONDENTE OU NOS 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, SEMPRE QUE NÃO SUPERE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS POSTERIORES AO EMBARQUE
- PARA QUE AS MERCADORIAS ORIGINARIAS SE BENEFICIEM DOS TRATAMIENTOS PREFERENCIAIS, ESTAS DEBERÃO TER SIDO EXPEDIDAS DIREITAMENTE DO PAIS EXPORTADOR PARA O PAIS DESTINATARIO
- PODERA SER ACEITA A INTERVENIÊNCIA DE UM OPERADOR DE OUTRO PAIS, SEMPRE QUE SEJAM ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CERTIFICADO. EM TAIS SITUAÇÕES O CERTIFICADO SERA EMITIDO PELAS ENTIDADES CERTIFICANTES HABILITADAS PARA TAL FIM, QUE FARÃO CONSTAR, NO CAMPO 14 -OBSERVAÇÕES- QUE SE TRATA DE UMA OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO INTERVINIENTE

PREENCHIMENTO:

(A) ESTA COLUNA INDICA A ORDEM EM QUE SE INDIVIDUALIZAM AS MERCADORIAS COMPREENDIDAS NO PRESENTE CERTIFICADO

(B) A DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS DEBERA COINCIDIR COM A QUE CORRESPONDE AO PRODUTO NEGOCIADO, CLASSIFICADO CONFORME A NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (NALADI/SH), E COM A QUE REGISTRA NA FATURA COMERCIAL. PODERA, ADICIONALMENTE SER INCLUIDA A DESCRIÇÃO USUAL DO PRODUTO

(C) ESTA COLUNA SE IDENTIFICARA COM AS NORMAS DE ORIGEM COM A QUAL CADA MERCADORIA CUMPRIU O RESPECTIVO REQUISITO, INDIVIDUALIZADA POR SEU NUMERO DE ORDEM. A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTARA DA DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PREVIAMENTE AS ENTIDADES OU REPARTIÇÕES EMITENTES HABILITADAS